

REPÚBLICA



PORTUGUESA

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 325

Senhores Deputados.— Pelo ilustre Deputado Sr. Pires de Campos, foi apresentado um projecto de lei, tendente a transformar a Casa da Nazaré num estabelecimento de Assistência Pública.

Tem a Casa da Nazaré condições para o fim a que o projecto a destina, sendo portanto a vossa comissão de parecer que elle deve ser aprovado.

Entende, no entanto, que se lhe devem introduzir algumas modificações. Assim no § 3.º do artigo 2.º estabelece-se para fixação do domicilio de socorro o periodo de 10 anos, o que é sem dúvida alguma excessivo e não concorda com o estabelecido na nossa legislação.

Não concorda ainda a comissão, que ficando a Casa da Nazaré sob a alçada da Assistência Pública e fixando o projecto para o Estado várias obrigações, seja auto-

noma a respectiva administração. E assim entende que a administração deve ser feita por um administrador, funcionário público, de nomeação do Ministro do Interior e que seja pelo seu serviço remunerado.

Nesta ordem de ideas a comissão apresenta as seguintes emendas:

Artigo 2.º, § 3.º:

Substituir as palavras «nos últimos 10 anos» por «nos últimos 2 anos».

Artigo 4.º Substituir as palavras «terá uma administração autónoma do Estado» por «terá um administrador de nomeação do Governo».

§ único. É fixado em 600 escudos o ordenado anual do administrador a que se refere este artigo.

Sala da comissão de saúde e assistencia públicas, em 22 de Junho de 1913.

*Guilherme Nunes Godinho.*

*Pedro Januário do Vale Sá Pereira.*

*Luís de Mesquita Carvalho.*

*José da Silva Ramos (relator).*

### Projecto de lei n.º 159-I

Artigo 1.º É o Governo autorizado pela presente lei a transformar o regulamento interno da antiga Casa da Nazaré, de forma a que na parte não destinada ao culto seja instalada um Asilo e Orfanato da Casa da Nazaré que, para todos os efeitos legais, ficará sob a jurisdição da Assistência Pública.

Art. 2.º No Asilo e Orfanato da Casa da Nazaré terão ingresso os velhos e as crianças nas condições gerais estabelecidas e que o Estado nele entende dever internar, atendendo aos parágrafos seguintes:

§ 1.º Terão direito de preferéncia de entrada, até o limite que se estabelecer, os velhos residentes no concelho e depois os do distrito provadamente pobres e impossibilitados de auferirem os meios de subsistência.

§ 2.º Terão igualmente direito de preferéncia as crianças do mesmo concelho e depois as do distrito, órfãs de pai, que careçam de meios de subsistência e educação.

§ 3.º Para os efeitos do § 1.º consideram-se residentes os cidadãos velhos que na Nazaré ou seu concelho tenham fixado residência nos últimos dez anos, pelo menos, e para os efeitos § 2.º entende-se que as crianças devem ter idade superior a sete e inferior a dez anos.

Art. 3.º Dos rendimentos da antiga Casa da Nazaré serão destinados dois terços a esta obra de assistência e educação, incluindo a despesa da administração geral e o restante ao custeio das despesas inerentes às festividades e culto que são tradicionais e que a Lei da Separação autoriza em seus artigos 32.º e 38.º

Art. 4.º O Asilo e Orfanato da Casa da Nazaré terá uma administração autónoma do Estado, e à sua sustentação farão face as receitas consignadas no artigo anterior, quaisquer outras receitas ou donativos particulares, e a diferença, se a houver, será coberta pelo Estado pelas verbas já destinadas à Assistência Pública.

Art. 5.º O Governo criará junto do Asilo e Orfanato da Casa da Nazaré uma ou mais oficinas de artes e officios, onde trabalharão, querendo, os velhos, e aprenderão as crianças segundo as suas aptidões intellectuais e fisicas.

Art. 6.º O Governo criará igualmente uma escola primaria no mesmo Asilo e Orfanato da Casa da Nazaré, obrigatória para todas as crianças internadas e facultativa a quaisquer outras nos limites pedagógicos estabelecidos.

Art. 7.º Os trabalhos produzidos nas oficinas serão vendidos em hasta pública, e do seu produto, descontado o valor do material, reverterão dois têtços para o fundo da sustentação do Asilo e Orfanato da Casa da Nazaré e o restante para os seus autores.

Art. 8.º O Governo manterá o actual hospital anexo à Casa da Nazaré, reservando-se o direito de modificar o seu estatuto, e respeitará os actuais contratos de arrendamento de propriedades rústicas e urbanas e outros direitos, quando legítimos.

Art. 9.º O Asilo e Orfanato da Casa da Nazaré ficará isento do pagamento de contribuição predial.

Art. 10.º O Governo mandará organizar os regulamentos respectivos, e confiará a direcção do estabelecimento a pessoa idónea, separando, quanto possível, a parte administrativa da parte pedagógica, uma e outra inspeccionadas regular e metódicamente.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 23 de Abril de 1913.

O Deputado, *G. Pires da Campos*.

